



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.388.159 - SC (2013/0175484-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA

PROCURADOR : TAITALO FAORO COELHO DE SOUZA E OUTRO(S) -
SC005129

AGRAVADO : TÚLIO VARELLA SOUZA

ADVOGADOS : JAIR DAL RI E OUTRO(S) - SC012533

ROSANI DETKE DAL RI - SC017295

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. COISA JULGADA. ART. 485 DO CPC/1973. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. PRESCRIÇÃO DA COBRANÇA DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. PRAZO DE 1 ANO, CONTADO DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE FIXA A VERBA. AGRAVO INTERNO DO ESTADO DE SANTA CATARINA DESPROVIDO.

1. A Corte de origem não se pronunciou acerca do art. 485 do CPC/73, nem foram opostos Embargos de Declaração com essa finalidade, o que atrai o óbice da Súmula 282/STF, dada a falta de prequestionamento.

2. É de 1 ano o prazo prescricional da cobrança dos honorários periciais, contado a partir do trânsito em julgado da decisão que fixa a verba honorária. Precedentes: AgRg no AgRg no AREsp. 262.459/MG, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 20.3.2013; REsp. 1.322.385/MG, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 22.8.2012.

3. Agravo Interno do ESTADO DE SANTA CATARINA desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 28 de novembro de 2017 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.388.159 - SC (2013/0175484-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA

PROCURADOR : TAITALO FAORO COELHO DE SOUZA E OUTRO(S) - SC005129

AGRAVADO : TÚLIO VARELLA SOUZA

ADVOGADOS : JAIR DAL RI E OUTRO(S) - SC012533

ROSANI DETKE DAL RI - SC017295

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno interposto pelo ESTADO DE SANTA CATARINA, contra decisão monocrática de minha lavra proferida com a seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. COISA JULGADA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. PRESCRIÇÃO DA COBRANÇA DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. PRAZO DE 1 ANO, CONTADO DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE FIXA A VERBA. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO (fls. 291).

2. Inconformado, o agravante alega, primeiramente, ser prescindível a menção do dispositivo de lei para configurar o efetivo prequestionamento da matéria, repisando os fundamentos de mérito do Recurso Especial atinentes à violação dos arts. 485 do CPC/1973 e 206, § 1o., III do Código Civil.

3. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.388.159 - SC (2013/0175484-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA

PROCURADOR : TAITALO FAORO COELHO DE SOUZA E OUTRO(S) - SC005129

AGRAVADO : TÚLIO VARELLA SOUZA

ADVOGADOS : JAIR DAL RI E OUTRO(S) - SC012533

ROSANI DETKE DAL RI - SC017295

VOTO

PROCESSUAL CIVIL. COISA JULGADA. ART. 485 DO CPC/1973. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. PRESCRIÇÃO DA COBRANÇA DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. PRAZO DE 1 ANO, CONTADO DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE FIXA A VERBA. AGRAVO INTERNO DO ESTADO DE SANTA CATARINA DESPROVIDO.

1. *A Corte de origem não se pronunciou acerca do art. 485 do CPC/73, nem foram opostos Embargos de Declaração com essa finalidade, o que atrai o óbice da Súmula 282/STF, dada a falta de prequestionamento.*

2. *É de 1 ano o prazo prescricional da cobrança dos honorários periciais, contado a partir do trânsito em julgado da decisão que fixa a verba honorária. Precedentes: AgRg no AgRg no AREsp. 262.459/MG, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 20.3.2013; REsp. 1.322.385/MG, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 22.8.2012.*

3. *Agravo Interno do ESTADO DE SANTA CATARINA desprovido.*

1. Não merece prosperar o Agravo.

2. Em que pese à afirmação de que, para o prequestionamento, não é indispensável a menção expressa ao dispositivo de lei, o cumprimento desse requisito, ainda que na modalidade implícita, desafia o efetivo debate da matéria à luz do comando normativo apontado como violado, circunstância esta não observada na espécie.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. A solução da controvérsia no ponto que se refere à suposta ofensa à coisa julgada foi apreciada com enfoque no fato do Perito não ter sido parte na ação que não fixou os honorários periciais, nada debatendo acerca do comando inserto no art. 485 do CPC/1973. Evidente, portanto, a falta de prequestionamento ensejadora do óbice da Súmula 282/STF.

4. No que tange à prescrição, não merece reforma a decisão agravada, que, sobre o tema, assim dispôs:

7. No mais, o posicionamento adotado pela Corte de origem está de acordo com a jurisprudência deste STJ, que compreender ser de 1 ano o prazo prescricional da cobrança dos honorários periciais, contado a partir do trânsito em julgado da decisão que fixa a verba honorária. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO DO BENEFICIÁRIO. CABIMENTO. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. ART. 12 DA LEI 1.060/1950.

1. Na origem, trata-se de ação na qual requer o autor, ora agravado, o pagamento dos honorários referentes a perícia realizada em ação na qual a parte sucumbente era beneficiária da assistência judiciária gratuita.

2. Em relação a ofensa ao art. 206, §1º, III, do CC/2002, sabe-se que o STJ tem externado o entendimento de que o prazo de prescrição para ação de cobrança dos honorários do perito é de 1 ano, conforme disposto no citado dispositivo, e o início do prazo se dá a partir do trânsito em julgado da decisão que fixa a verba honorária. Nesse sentido: REsp 1.322.385/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell, Segunda Turma, DJe 22/8/2012.

3. Contudo, quando a parte vencida for beneficiária da gratuidade de justiça e o Estado for condenado a arcar com os honorários periciais, o prazo prescricional para sua cobrança é o quinquenal, seja em razão do art. 12 da Lei 1.060/1950, seja pela aplicação do art. 1º do Decreto 20.910/1932.

4. Agravo Regimental não provido (AgRg no AgRg no AREsp. 262.459/MG, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 20.3.2013).

✧ ✧ ✧



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO DO BENEFICIÁRIO. CABIMENTO. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. ART. 12 DA LEI 1.060/50.

1. Na origem, trata-se de ação na qual requer o autor, ora recorrido, o pagamento dos honorários referentes a perícia realizada em ação na qual a parte sucumbente era beneficiária da assistência judiciária gratuita.

2. Sobre a ofensa ao artigo 206, §1º, III, do CC/2002, sabe-se que o STJ tem externado o entendimento de que o prazo de prescrição para da ação de cobrança dos honorários do perito é de 1 ano, conforme disposto no artigo citado dispositivo, sendo que o início do prazo se dá a partir do trânsito em julgado da decisão que fixa a verba honorária. Nesse sentido: AgRg no REsp 1245597/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 31/08/2011; REsp 1191404/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/06/2010.

3. Contudo, quando a parte vencida for beneficiária da gratuidade de justiça e o Estado foi condenado a arcar com os honorários periciais, o prazo prescricional para a sua cobrança é o quinquenal, seja em razão do art. 12 da Lei n. 1.060/1950, seja pela aplicação do artigo 1º do Decreto n. 20.910/1932. Precedentes.

4. Recurso especial não provido (REsp. 1.322.385/MG, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 22.8.2012).

5. Acrescente-se que os precedentes aqui apontados retratam o entendimento mais recente desta Corte sobre o tema, em contraposição ao paradigma apontado pelo agravante, datado do ano de 2001.

6. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Interno do ESTADO DE SANTA CATARINA. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0175484-0

AgInt no
REsp 1.388.159 / SC

Números Origem: 00338412620128240000 043070009298 20090072709 20090072709000100 201301754840
338412620128240000 43070009298 495611

PAUTA: 28/11/2017

JULGADO: 28/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : TAITALO FAORO COELHO DE SOUZA E OUTRO(S) - SC005129
RECORRIDO : TÚLIO VARELLA SOUZA
ADVOGADOS : JAIR DAL RI E OUTRO(S) - SC012533
ROSANI DETKE DAL RI - SC017295

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : TAITALO FAORO COELHO DE SOUZA E OUTRO(S) - SC005129
AGRAVADO : TÚLIO VARELLA SOUZA
ADVOGADOS : JAIR DAL RI E OUTRO(S) - SC012533
ROSANI DETKE DAL RI - SC017295

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.